



PROCESSO : 19.524-3/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA
RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.138/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA. MANIFESTAÇÃO PELA ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES. MONITORAMENTO. RETORNO À SECEX. VISTA DOS AUTOS AO MPC.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos de **representação interna com pedido de medida cautelar** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU**, motivada pelas irregularidades constatadas no acompanhamento simultâneo 2013, no que se refere à Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU.

Este Ministério Público já se manifestou no presente processo, através do Parecer nº 7.997/2014 e, posteriormente, através da Diligência nº 069/2014 em que, considerando os requisitos do *fumus boni iuris*, dada as irregularidades demonstradas e ainda presentes nos contratos nº 324 e 325/2013-SETPU e do *periculum in mora*, tendo em vista que a continuidade da execução contratual poderá gerar dano ao erário por superfaturamento, pugnando pelo



trâmite urgente dos autos, dada a execução dos contratos e pagamentos às empresas contratadas; pela **concessão de medida cautelar** a fim de determinar do gestor a suspensão dos pagamentos aos contratos nº 324 e 325/2013-SETPU até a devida comprovação perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação, bem como condenação à restituição dos valores pagos irregularmente após a presente determinação, sem prejuízo, ainda, de medidas coercitivas como o afastamento temporário do cargo ou função pública; e por fim, pelo **retorno dos autos ao Parquet de Contas** para emissão de parecer quanto ao mérito das irregularidades.

Em despacho proferido pelo Conselheiro Relator (Doc. 139634_2014), argumenta-se que os autos estão conclusos e, portanto, apto a julgamento ao considerar a competência deste Tribunal de Contas para impor sanções em qualquer fase do processo. Dessa forma, decidiu o Relator pela não adoção da diligência requerida e devolução dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do presente processo.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.



A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

Quanto ao mérito, verifica-se *in casu* que o gestor não só reconheceu as irregularidades, com também procedeu alterações na planilha orçamentária de modo a ajustá-la conforme as determinações expedidas pela equipe de auditoria deste Tribunal. Contudo, não foram comprovadas as mesmas alterações nas planilhas dos contratos nº 324 e 325/2013, bem como foram constatados pagamentos relativos aos itens (1.5) – administração local da obra e (2.2) – excesso no quantitativo da placa de identificação da obra, resultando em determinação por parte da equipe de auditoria para que o gestor da SETPU “realize o estorno dos valores medidos irregularmente”.

Em que pese o entendimento exposto pelo Conselheiro Relator quanto à conclusão para julgamento, constata-se nos autos que as providências adotadas pelo gestor culminaram na **correção parcial das irregularidades** apontadas pela equipe de auditoria, **permanecendo ainda graves falhas, inclusive com possibilidade de dano ao erário por superfaturamento** em valores acima dos já constatados nos itens 1.5 e 2.2 do relatório técnico, tendo em vista a realização de pagamentos às empresas **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (contrato nº 324/2013-SETPU) e **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** (contrato nº 325/2013-SETPU) mediante irregular planilha contida nos contratos.



Nesse ponto, necessário se faz expor as diferentes naturezas das decisões a serem adotadas nos processo deste Tribunal, conforme prescreve o art. 191 do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 191. A deliberação em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa:

I. **Preliminar** é a deliberação pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras, **antes de se pronunciarem quanto ao mérito** das contas, decidem sobre incidentes processuais, ordenam a notificação do responsável para se manifestar ou efetuar resarcimento de valores aos cofres públicos ou recolhimento de multa, ou ainda, **determinam outras providências necessárias à instrução do processo**, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos;

II. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras julgam regulares, regulares com recomendações e ou determinações legais ou irregulares as contas, ou, ainda, põem termo aos demais processos de sua competência;

III. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal Pleno ou as Câmaras ordenam o trancamento das contas que forem declaradas iliquidáveis, nos termos do art. 24 da Lei Complementar 269/2007.

Consoante ao exposto, a decisão preliminar será adotada anteriormente a decisão de mérito, sempre que outras providências se mostrarem necessárias e essenciais a instrução do processo.

No caso dos autos, verifica-se que **as irregularidades ainda presentes nas planilhas dos contratos, possuem alto grau de ocorrência, inclusive com constatação de dano ao erário por superfaturamento, caso não corrigidas antes do julgamento de mérito dos autos**. Dessa forma, a presente decisão preliminar objetivará salvaguardar os cofres públicos, contra futuros prejuízos no pagamento com superfaturamento decorrente dos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU.

Consoante a inquestionável constatação de irregularidades causadoras de dano ao erário, compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor



a adoção de providências necessárias para o cumprimento da Lei dentro de prazo determinado, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Do mesmo modo, quando verificada quaisquer ilegalidades nos processos de competência deste Tribunal, caberá ao Conselheiro Relator fixar prazo aos responsáveis pela ilegalidade, a fim de que adotem providências visando o cumprimento da lei, conforme determina o art. 1º, XI, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 89,XV, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 89. O **Relator** será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

XV. Fixar prazo para que os responsáveis por órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sempre que verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos respectivos processos.

Nesses termos, através da competência atribuída ao Conselheiro Relator nos termos do art. 89, XV, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno para deliberação, conforme disposto no art. 29, XVI, do RITCE:

Art. 29. Compete ao **Tribunal Pleno**:

(...)

XVI. Assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;



Não se referindo à fiscalização de licitações e contratos, mas de renúncia de receita, o Regimento Interno do TCE/MT prevê a hipótese de deliberação prévia de fixação de prazo para a correção de ilegalidades. Transcreve-se:

Art. 210. Os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes de todos os benefícios fiscais concedidos, deverão ser demonstrados anualmente, em anexo específico às contas anuais do Estado e dos Municípios, de acordo com a metodologia de cálculo adotada como padrão pelo respectivo órgão fazendário do ente federativo.

Parágrafo único. **Se por ocasião de eventual auditoria ou inspeção for constatada ilegalidade ou irregularidade nos referidos processos, o Conselheiro relator fixará prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, sob pena da adoção de medidas cautelares e aplicação de sanções cabíveis.

Em que pesa a ausência de **prazo para o cumprimento das providências necessárias**, cumpre informar que no âmbito do **Tribunal de Contas da União** o prazo a ser fixado observa o disposto no **art. 251 do Regimento Interno** daquele Tribunal, que prevê a adoção de providências em até **15 (quinze) dias**:

Art. 251. **Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Dessa forma, preliminarmente a decisão de mérito, mostra-se imprescindível a fixação de prazo por este Tribunal de Contas, não superior a 15 dias, para adoção de providências pelo gestor visando a correção das planilhas presentes nos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU, especialmente nos itens 1.5 e 2.2 dos contratos, nos termos dispostos pela equipe técnica em relatório de defesa.



Ato contínuo, caberá ao gestor da SETPU o encaminhamento dos documentos necessários a comprovação das correções realizadas nas planilhas dos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU;

Por fim, necessário se faz o retorno dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para a correta apuração dos valores indevidamente pagos e ainda não quantificados, conforme apurados pela equipe técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) por **assinar prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º XI, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 89, XV, do Regimento Interno, para que o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, **adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, de forma a promover as alterações nas planilhas dos contratos nº 324/2013-SETPU (JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA) e 325/2013-SETPU (AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA)**, conforme disposto no relatório técnico de defesa:

Item 1.5 - promova a supressão do item “administração local da obra” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente.

Item 1.6 - promova a adequação do item “placa de obra” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, bem como que realize o estorno dos valores medidos irregularmente.

Item 2.4 até 2.13 - promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, de modo a propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado.



Item 3.5 e 3.6 - promova a adequação do preço unitário dos itens “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” da planilha do Contrato n.o 325/2013, limitando-os aos preços de referência, quais sejam, respectivamente, R\$ 0,90 e R\$ 2,82.

Item 2.1 - promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas dos Contratos n.os 325/2013 e 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

Item 3.1 - promova a supressão do item “Regularização do subleito” das planilhas dos Contratos n.os 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.

Item 2.3 até 2.13 - promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Escavação, carga e transporte” das planilhas dos Contratos n.os 325/2013 e 324/2013, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.

Item 2.17 até 2.13 - promova a supressão do item “Caminho de serviço” da planilha do Contrato n.º 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009- ES.

Item 2.15 e 2.16 - promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro” dos Contratos n.o 324 e 325/2013, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro.

b) determinar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o encaminhamento dos documentos necessários a comprovação das correções realizadas nas planilhas dos contratos nº 324/2013-SETPU e 325/2013-SETPU;

c) pelo monitoramento, a ser realizado pela equipe técnica competente, do cumprimento da decisão preliminar;

d) pelo posterior encaminhamento dos autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para confecção de relatório técnico conclusivo;



e) por último, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012